



AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº. 0059501-89.2014.8.19.0000
SEXTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO: ADRIANO DE SOUZA QUARTIN E OUTROS

RELATORA: DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. DEPÓSITO DO SALDO REMANESCENTE EM DINHEIRO. INSURGE-SE O AGRAVANTE CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO SALDO REMANESCENTE. OS ARTIGOS 5º, INCISO XXIV E 182 CRFB/1988 GARANTEM O DIREITO À JUSTA E PRÉVIA INDENIZAÇÃO EM DINHEIRO AO EXPROPRIADO NAS DESAPROPRIAÇÕES POR NECESSIDADE OU UTILIDADE PÚBLICA E POR INTERESSE SOCIAL, EXCEPCIONANDO A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO A SISTEMÁTICA DO DISPOSTO NO ART. 100. ASSIM, CUIDANDO-SE DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA A REGRA CONSTITUCIONAL É DA PRÉVIA E JUSTA INDENIZAÇÃO EM DINHEIRO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO, AINDA QUE SE TRATE DE DIFERENÇAS A SEREM RECEBIDAS PELOS ADMINISTRADOS, PERMITINDO A JURISPRUDÊNCIA INCLUSIVE O DEFERIMENTO MEDIDAS EXTREMAS PARA O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. NÃO MERECE QUALQUER REFORMA A DECISÃO *A QUO*, QUE BEM FUNDAMENTADA, ACOMPANHA O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESSE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão do MM. Juízo da Vara 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, que determinou o depósito do valor de diferença apontado por Contador Judicial referente à indenização em Ação de Desapropriação por Utilidade Pública.



AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº. 0059501-89.2014.8.19.0000
SEXTA CÂMARA CÍVEL



Contra essa decisão se insurge o Município do Rio de Janeiro no presente Agravo, sustentado, em apertada síntese, violação ao disposto no art. 100 da CR/88, já que em suas condenações a Fazenda Pública deve proceder ao pagamento mediante a sistemática do precatório previsto constitucionalmente.

Concessão de efeito suspensivo, conforme a decisão de fls. 15.

Às fls. 20 veio o ofício do Juízo de primeiro, informando a manutenção da decisão agravada.

Não vieram contrarrazões, conforme a certidão de fls. 21.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça de fls. 23 e seguintes, pelo desprovimento do agravo, com manutenção da decisão agravada.

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade.

O tema em análise já foi amplamente debatido nas Câmaras Cíveis deste E. Tribunal, o que autoriza exame e decisão pela Relatoria, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública proposta pelo Município do Rio de Janeiro, objetivando a expropriação de imóvel de propriedade dos ora Agravados, na forma do Decreto-lei 3.365/41, ajuizada em 1989.

Após a r.sentença fora apurado diferença nos valores inicialmente depositados à título de indenizado, tendo o Juízo de primeiro grau determinado o imediato depósito.

Como forma de excepcional intervenção estatal na propriedade, a Constituição da República, no art.5º, XXIV garante ao administrado a justa e prévia indenização, EM DINHEIRO, nas desapropriações por necessidade ou utilidade pública e interesse social, conforme dispõe também o art. 182, §3º da CR/88, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:





AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº. 0059501-89.2014.8.19.0000
SEXTA CÂMARA CÍVEL

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Assim, em regra, a Constituição determina que a perda da propriedade em favor da coletividade será precedida de prévia e justa indenização, em dinheiro, excepcionando ela mesma a regra do precatório prevista no art. 100 da Carta.

As únicas duas exceções à regra da indenização prévia e em dinheiro são determinadas pelo próprio texto constitucional, mas nas desapropriações sanções, na forma do art. 184, caput e 182, §4º, III da CR/88, com pagamento em títulos da dívida pública e agrária, respectivamente.

Com efeito, cuidando o presente de caso de desapropriação por utilidade pública a regra constitucional é da prévia e justa indenização em dinheiro, não havendo que se falar em pagamento via sistemática precatório, ainda que se trate de diferenças a serem recebidas pelos expropriados, permitindo a jurisprudência inclusive o deferimento medidas extremas para o cumprimento da determinação constitucional.

A corroborar com essa tese os julgados abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. 1. Insurge-se o Agravante contra decisão do juízo de primeiro grau que condicionou o depósito ao valor a ser apurado em perícia se contestado o valor oferecido. 2. Alega o Agravante urgência da concessão da liminar que visa a desapropriação de hospital privado, que atendia a comunidade local através de convênio pelo SUS, mas encerrou recentemente suas atividades, comprometendo a saúde pública do município. 3. Liminar parcialmente deferida pelo Relator autorizando o juízo a proceder ao arresto de diferença até atingir 80% do valor das contas do Município a ser apurada pelo perito após a vinda do laudo pericial, vedada a utilização de precatório. 4. O art. 5º, inciso XXIV da CRFB/1988 garante o direito à justa e prévia indenização em dinheiro ao expropriado nas desapropriações por necessidade ou utilidade pública ou interesse social. 5. Precedentes desta Corte. 6. Decisão que se mantém integralmente. 7. Recurso não provido. 0048159-81.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. TERESA CASTRO NEVES - Julgamento: 26/11/2014 - SEXTA CAMARA CIVEL



AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº. 0059501-89.2014.8.19.0000
SEXTA CÂMARA CÍVEL



AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. DEPÓSITO DO SALDO REMANESCENTE EM DINHEIRO. 1. Insurge-se o agravante contra a decisão que indeferiu o pedido de expedição de precatório para pagamento do saldo remanescente. 2. Ação de desapropriação por utilidade pública (Decreto-lei nº 3365/1941) proposta no ano de 1991. 3. O art. 5º, inciso XXIV da CRFB/1988 garante o direito à justa e prévia indenização em dinheiro ao expropriado nas desapropriações por necessidade ou utilidade pública ou interesse social. 4. Precedentes desta corte. 5. Decisão mantida. 6. Recurso a que se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. 0023371-37.2013.8.19.0000DES. TERESA CASTRO NEVES - Julgamento: 09/05/2013 - SEXTA CAMARA CIVEL

DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR A DIFERENÇA DE PREÇO. POSSIBILIDADE DE SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. DECISÃO DO JUÍZO A QUO DEFERINDO O SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA, REFERENTE À DIFERENÇA DO PREÇO DO IMÓVEL DESAPROPRIADO (INDENIZAÇÃO/PARCELA COMPLEMENTAR), APÓS REALIZAÇÃO DE PERÍCIA DETERMINADA PELO JUÍZO A FIM DE OBTER O SEU VALOR ATUALIZADO, E A TRANSFERÊNCIA DESTA DIFERENÇA, ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN-JUD, PARA A ESFERA PATRIMONIAL DOS DESAPROPRIADOS/AGRAVADOS, DECISÃO ORA AGRAVADA E QUE SE MANTÉM. Inconformismo da Municipalidade, com pretensão de devolução ao Erário Municipal do valor sequestrado das contas públicas, e de conseqüente pagamento da diferença pela via dos precatórios judiciais (art. 100 da CF/88). Caracterizada a desapropriação, impõe-se a fixação da justa indenização ao expropriado, conforme preceitua o disposto no inciso XXIV do artigo 5º da Constituição Federal, buscando o equilíbrio entre o interesse público e o privado. Levando-se em consideração que a indenização expropriatória deve corresponder ao preço atual do bem, considerando as regras de mercado para a compra e venda do imóvel, aliado ao fato de que o Juízo entendeu pela realização de prova pericial, este deve ser fixado como justa indenização. Prevalência do art. 182, § 3º, da CF/88. Indenização prévia e justa correspondente ao valor apurado judicialmente. Possibilidade de sequestro de verba pública em caso de inércia em relação ao cumprimento de ordem judicial no sentido do depósito da indenização complementar. Precedente desta Corte. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DES. JORGE LUIZ HABIB - Julgamento: 13/06/2013 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. DEPÓSITO PRÉVIO. VALOR INSUFICIENTE. DIFERENÇA. PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de ação de desapropriação manejada pelo Município agravante, indeferiu o pedido de expedição de precatório para pagamento da diferença da indenização devida. 2. A teor do que determina o artigo 5º, XIV, da Constituição da República, a indenização na desapropriação, em regra, além de justa e prévia, deve ser em dinheiro, tendo o legislador constituinte estabelecido uma única exceção, qual seja, a desapropriação para fins de reforma agrária, o que não é o caso. 3. Agravo improvido. 0035024-36.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE





AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº. 0059501-89.2014.8.19.0000
SEXTA CÂMARA CÍVEL



INSTRUMENTO DES. ADOLPHO ANDRADE MELLO - Julgamento:
12/11/2013 - NONA CAMARA CIVEL

Por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, para manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2015.

DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO
Relatora

